DECRETO N. 3.455, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos durante o período anterior às eleições, fixadas na Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a proximidade das eleições municipais para escolha de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a se realizarem ainda neste ano, aguardando definição em decorrência da situação de calamidade ocasionada pela pandemia do Covid 19;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter, no âmbito da administração municipal, a prestação regular dos serviços públicos e o ininterrupto desenvolvimento das obras do Município;

CONSIDERANDO a prevalência, dentre outros, dos princípios da moralidade e da impessoalidade sobre a condução dos negócios da administração pública direta e indireta de todos os componentes da federação brasileira, conforme previstos no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO as vedações às condutas dos agentes públicos durante o período anterior às eleições, fixadas na Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, em especial em seu artigo 73, incisos I, III e IV;

DECRETA:

Art. 1º São proibidas aos agentes públicos da administração direta e indireta de Bertioga, servidores ou não, as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais vedadas no artigo 73, e seus incisos, da Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º É proibida a utilização de bens municipais, móveis ou imóveis, a serviço de campanhas eleitorais.

§ 1° É vedado o armazenamento ou a posse de materiais de campanha dentro dos prédios, repartições e instalações públicas municipais, por parte dos servidores públicos.

§ 2° É proibida a distribuição e a realização de atos de campanha em prédios públicos municipais, ressalvada a utilização da sede da Câmara Municipal e de escolas públicas nos termos do art. 51 da Lei Federal n. 9096, de 19 de setembro de 1995.

§ 3º Os veículos pertencentes à administração pública direta ou indireta do Município, bem como os que estejam a seu uso por cessão ou locação, não poderão ser utilizados para a realização de atos de campanha eleitoral, nem se admite a sua utilização para transporte de pessoas, servidores ou não, a eventos de cunho eleitoral praticados por candidato, partido político ou coligação, bem como o transporte ou armazenamento de material de campanha eleitoral.

§ 4º Os veículos municipais não podem receber adesivos ou qualquer outra forma de propaganda eleitoral ou partidária.

§ 5º Não é vedada neste decreto a afixação, em veículo particular, de adesivos ou outra forma de propaganda, ainda que transitem ou permaneçam estacionados nas dependências de bem municipal, desde que o veículo não seja utilizado para prestação de serviço público.

§ 6º É vedada a utilização de computadores e quaisquer outros bens ou materiais públicos para fins eleitorais de qualquer natureza.

Art. 3º É vedada a realização de atos de campanha e de propaganda eleitoral ou de divulgação eleitoral ou manifestação de preferência política por parte dos servidores públicos municipais durante a prestação de serviço público.

§ 1° O servidor público comissionado que for surpreendido, durante o seu horário de expediente, realizando atos de propaganda eleitoral, será exonerado.

§ 2° O servidor efetivo que for surpreendido, durante o seu horário de expediente, realizando atos de campanha eleitoral, ficará sujeito a processo administrativo disciplinar.

§ 3° O disposto neste artigo não se aplica aos servidores públicos afastados e licenciados, desincompatibilizados para campanha eleitoral e que estejam no gozo de férias.

Art. 4º É terminantemente proibida a associação para a distribuição gratuita de bens decorrente de programas sociais, bem como a prestação de serviços sociais, com divulgação eleitoral em benefício de quaisquer candidatos, partidos ou coligações.

Parágrafo único. O atendimento social deve observar estritamente ao disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo proibida a menção a nomes de pessoas e autoridades que possam atuar no oferecimento de benefícios sociais de qualquer natureza.

Art. 5º Ficam vedadas, a partir do dia 15 de agosto de 2020 e até o dia 01, de janeiro de 2021**,** a nomeação, a contratação, a admissão, a demissão sem justa causa, a supressão ou readaptação de vantagens, e ainda a conduta de dificultar ou impedir o exercício funcional, a remoção, transferência ou exoneração de servidor público, ressalvados:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação dos aprovados em concurso público homologado até 15 de agosto de 2020;

c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, prévia e expressamente autorizadas pelo Prefeito.

Art. 6º É proibida, a partir das 11h59min do dia 14 de agosto de 2020, a realização de publicidade institucional municipal dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e das entidades da administração indireta.

§ 1° A partir de 15 de agosto de 2020 é vedada à Diretoria do Departamento de Comunicação da Prefeitura a remessa de releases a veículos de imprensa, ficando limitada sua atividade ao atendimento às demandas dos órgãos de imprensa, às publicações oficiais e às divulgações das campanhas autorizadas previamente pela Justiça Eleitoral.

§ 2° Até o dia 14 de agosto de 2020 deverão ser retiradas todas as placas de obras públicas municipais referentes às divulgações institucionais da Prefeitura.

§ 3° Qualquer divulgação institucional, que não se refira à publicação de atos oficiais, só poderá ocorrer, a partir de 15 de agosto de 2020, com prévia autorização da Justiça Eleitoral.

§ 4° A partir 15 de agosto de 2020 o sítio institucional da Prefeitura Municipal de Bertioga na internet restringirá seu funcionamento ao acesso do munícipe aos serviços públicos digitais, sendo terminantemente proibida qualquer outra divulgação, incluindo notícias.

§ 5° As contas institucionais da Prefeitura, seus órgãos e entidades da administração municipal indireta nas redes sociais serão suspensas ou canceladas a partir de 14 de agosto de 2020, a fim de que não haja alimentação de notícias novas e de que não haja acesso também às notícias passadas.

§ 6° As mensagens de publicidade institucional veiculadas fora do período de vedação e também aquelas permitidas durante o período eleitoral observarão estritamente o disposto no § 1° do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 7º A partir de 15 de agosto de 2020 é proibida a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, visando à inauguração de obras públicas.

Art. 8º Os servidores públicos efetivos que requererem afastamento remunerado para fim de desincompatibilização, nos termos da legislação federal vigente, deverão comprovar, até 05 (cinco) dias úteis, após o encerramento das convenções, perante a autoridade que deferiu o afastamento, sua escolha como candidatos nas convenções de seus respectivos partidos.

§ 1° Deverão comprovar, ainda, até o dia 07 de outubro de 2020, o protocolo de seu pedido de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 2° Na hipótese de não haver sua escolha em convenção, protocolo de seu registro de candidatura ou deferimento do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral, com trânsito em julgado, deverá ocorrer o imediato retorno ao trabalho do servidor público desincompatibilizado.

§ 3° A desincompatibilização de servidor público, para fins eleitorais, destina-se à realização de atos de campanha.

§ 4º O servidor público desincompatibilizado que, comprovadamente, não o fizer, não obtiver votos na sua candidatura ou não retornar ao trabalho nas situações do parágrafo anterior estará sujeito à sindicância administrativa.

Art. 9º A infração ao disposto no presente decreto acarretará a instauração do devido processo disciplinar contra o servidor responsável, sem prejuízo à comunicação dos fatos ao Ministério Público Eleitoral, para perseguição de eventuais ilícitos civis e criminais.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 13 de agosto de 2020. (PA n. 4347/2020)

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município